



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.248 - SP (2011/0047108-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ABILIO MARTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. 1. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RÉU AO CÁRCERE. FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO, NESTA PARTE. SÚMULA Nº 387/STJ. 2. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. RÉU FORAGIDO E REINCIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. É certo que configura manifesta ilegalidade condicionar o processamento do recurso de apelação ao recolhimento do réu ao cárcere. Inteligência da Súmula nº 347, desta Corte.
2. Entretanto, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, não se revoga a prisão preventiva decretada ao réu foragido e reincidente.
3. Habeas corpus concedido, de ofício, para o fim de determinar o recebimento e processamento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. HERBERT HILTON BIN JÚNIOR (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.248 - SP (2011/0047108-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ABILIO MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de MARCOS ABÍLIO MARTINS contra ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem que pretendia o recebimento do recurso de apelação independente do recolhimento do paciente à prisão, bem como a revogação da segregação cautelar em razão da ausência dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

Sustenta o impetrante a configuração de constrangimento ilegal decorrente da negativa de recebimento do recurso de apelação em virtude do não recolhimento do paciente à prisão, malgrado tenha respondido ao processo em liberdade, alegando, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312, do CPP.

Postula, em razão disso, a expedição de alvará de soltura para que possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado, ou, alternativamente, o processamento do recurso, independentemente do recolhimento do paciente.

Indeferidos os pedidos de liminar e de reconsideração (fls. 58/59 e 175/176).

Informações prestadas às fls. 67/147.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem para que seja revogado o decreto de prisão cautelar contido na sentença condenatória e recebido o recurso de apelação (fls. 151/157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.248 - SP (2011/0047108-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ABILIO MARTINS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. 1. RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO DO RÉU AO CÁRCERE. FLAGRANTE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO, NESTA PARTE. SÚMULA Nº 387/STJ. 2. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. RÉU FORAGIDO E REINCIDENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- 1. É certo que configura manifesta ilegalidade condicionar o processamento do recurso de apelação ao recolhimento do réu ao cárcere. Inteligência da Súmula nº 347, desta Corte.*
- 2. Entretanto, presentes os requisitos do art. 312, do CPP, não se revoga a prisão preventiva decretada ao réu foragido e reincidente.*
- 3. Habeas corpus concedido, de ofício, para o fim de determinar o recebimento e processamento do recurso de apelação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.248 - SP (2011/0047108-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ABILIO MARTINS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É caso de se conhecer de ofício da ordem impetrada em razão da incidência da Súmula nº 347, desta Corte, ao caso.

O paciente foi sentenciado às penas de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 157, § 2º, I, do CP, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

O constrangimento ilegal alegado se cingiu à exigência de recolhimento ao cárcere para que fosse recebido o recurso de apelação, em razão da existência dos requisitos necessários à custódia cautelar, preconizados no art. 312, do CPP.

A sentença foi proferida aos 11.11.03 e o réu continua foragido.

Com efeito, configura manifesta ilegalidade condicionar o recebimento e processamento do recurso de apelação ao recolhimento do réu ao cárcere, conforme a dicção da Súmula nº 347, desta Corte:

"O conhecimento do recurso de apelação do réu independe de sua prisão".

O posicionamento do Tribunal de origem de estabelecer o recolhimento a prisão como requisito para a admissibilidade recursal afronta a garantia constitucional do devido processo legal, mais especificamente, o direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido, cito julgado do Pretório Excelso:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 594 DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO DA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO E RECOLHIMENTO DO RÉU CONDENADO À PRISÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA AMPLA DEFESA. RECURSO PROVIDO.

1. O recolhimento do condenado à prisão não pode ser exigido como requisito para o conhecimento do recurso de apelação, sob pena de violação aos direitos de ampla defesa e à igualdade entre as partes no processo. 2. Não recepção do art. 594 do Código de Processo Penal da Constituição de 1988. 3. Recurso ordinário conhecido e provido.

(RHC nº 83.810/RJ, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, Dje 22.10.09).

Por outro lado, malgrado o paciente tenha respondido em liberdade ao processo, a determinação para que aguarde o trânsito em julgado é medida admissível, diante da motivação apresentada pelas instâncias ordinárias, que se amoldam aos requisitos ensejadores da custódia cautelar, conforme preconizado pelo art. 312, do CPP, como se pode aferir do trecho abaixo, extraído do édito condenatório e reproduzido no aresto ora impugnado:

"O réu não poderá recorrer independentemente de recolhimento, pois se encontram presentes os requisitos necessários à custódia cautelar, já que sua liberdade implica risco à ordem pública, dada a audácia e a periculosidade demonstrada por ele. Ademais, o artigo 594, do Código de Processo Penal não se aplica a acusado reincidente, como é o caso dos autos."
(fl. 47).

Guardadas as devidas proporções, confira-se o julgado desta Corte que segue no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DE FOGO. 1. NECESSIDADE DE QUE O RÉU SE RECOLHA À PRISÃO PARA PROCESSAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 347/STJ. 2. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 10.409/2002. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE POSSE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ARMA DE FOGO. REDUÇÃO DA PENA. TEMAS SUPERADOS ANTE A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APELAÇÃO. ANÁLISE A SER FEITA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ATRAVÉS DO RECURSO ADEQUADO. 3. IMPOSIÇÃO DE REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. 4. CUSTÓDIA CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUBSTANCIOSA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Na hipótese, o juiz de primeiro grau deixou de receber o recurso de apelação interposto pela defesa do paciente, sob o único fundamento de que este não se recolheu à prisão, ato que configura evidente ilegalidade, nos termos da Súmula 347 deste Tribunal, que preceitua: "o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão".

2. Entender em sentido contrário ensejaria ofensa à nossa ordem constitucional, ferindo o postulado da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, devendo ser estendido ao art. 35 da Lei nº 6.368/1976 o mesmo raciocínio utilizado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao revogado art. 594 do CPP, no bojo do RHC nº 83.810/RJ, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, levando em conta a semelhança entre os dois dispositivos, de igual finalidade.

(...).

5. Muito embora o paciente tenha respondido em liberdade boa parte da instrução processual, em decorrência da concessão de habeas corpus no Tribunal de origem, pelo excesso de prazo na custódia cautelar, o Juiz de primeiro grau apresentou substancial fundamentação ao proferir a sentença condenatória, justificando concretamente a necessidade da prisão do paciente, destacando ser ele "traficante de grande porte"; afinal, com ele e o corréu foram encontrados aproximadamente 38,305 quilos de cocaína.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte apenas para determinar o processamento e julgamento do recurso de apelação, independentemente do recolhimento do réu à prisão, devendo ser restituído à defesa o prazo para apresentação das respectivas razões. Ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concedida de ofício para afastar a determinação de regime integralmente fechado para o cumprimento das penas relativas ao tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico.

(HC nº 131.902/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 1º.2.12)

Assim, diante do constrangimento e ilegalidade na determinação de recolhimento do paciente ao cárcere como condição para o recebimento e processamento do seu recurso de apelação, o conhecimento de ofício do *mandamus* é de rigor.

Ante o exposto, de ofício, **CONCEDO A ORDEM** para determinar o recebimento e processamento do recurso de apelação, independentemente do recolhimento do paciente ao cárcere.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0047108-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.248 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2660120020060865 30141220118260000 3522002

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ABILIO MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. HERBERT HILTON BIN JÚNIOR (P/PACTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.